JURISDIÇÃO, COMPETÊNCIA E POSSE EM UM TRIBUNAL ECLESIÁSTICO: NOTAS A UM RECURSO DO AUDITÓRIO DA DIOCESE DE MARIANA AO TRIBUNAL DA LEGACIA DE LISBOA (SÉCULO XVIII)

JURISDICTION, COMPETENCE, AND POSSESSION IN AN ECCLESIASTICAL COURT: NOTES ON AN APPEAL FROM THE AUDITORIUM OF THE DIOCESE OF MARIANA TO THE LEGACY COURT OF LISBON (18TH CENTURY)

GUSTAVO CABRAL [1]

Resumo

Este artigo pretende analisar a jurisdição eclesiástica na América Portuguesa, focando no seu papel na resolução de conflitos quanto à definição da jurisdição no território das paróquias, e com uma atenção especial para a posse enquanto um argumento central. A primeira seção explora questões preliminares sobre a jurisdição eclesiástica, a exemplo da sua competência em razão da matéria e das pessoas, assim como organização hierárquica da Igreja Católica e o seu impacto no sistema recursal. A segunda seção foca no Tribunal da Legacia de Lisboa, o qual atuou como um terceiro e extraordinário nível na jurisdição eclesiástica no império português. A literatura canonística da Idade Moderna foi a principal fonte desta parte do artigo. Finalmente, a terceira seção analisa um processo judicial no qual dois párocos disputam a jurisdição sobre uma área de fronteira localizada na Capitania de Minas Gerais. O processo começa no Auditório

Abstract

This paper aims to analyze the ecclesiastical jurisdiction in Portuguese America, focusing on its role in conflict resolution regarding the definition of territorial jurisdiction of parishes, and with a special attention to the possession as a central argument. The first section explores preliminary remarks on ecclesiastical jurisdiction, such as its competence due to material and personal reasons, as well as the hierarchical organization of the Catholic Church and its impact on the appeal system. The second section emphasizes the Court of the Apostolic Nunciature in Lisbon, which acted as a third and extraordinary level of ecclesiastical jurisdiction in the Portuguese empire. Early Modern Canon Law literature was the main source in this part of the article. Finally, the third section analyzes a lawsuit in which two priests dispute territorial jurisdiction over an area localized in the frontiers of the Captaincy of Minas Gerais. The lawsuit begins in the

[1] Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), atuando na Graduação e na Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado). Diretor da Faculdade de Direito da UFC, com mandato de 2023 a 2027. Bolsista de Produtividade do CNPq (Pq-2). Cientista Chefe de Secretaria dos Direitos Humanos do Estado do Ceará (SEDIH-FUNCAP). Sócio Titular do Instituto Brasileiro de História do Direito (IBHD). Doutor (com louvor) em História do Direito e Livre-Docente em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Pós-Doutorado pelo Max-Planck-Institut für europäische Rechtsgeschichte (Alemanha). Líder do grupo de pesquisa "História do Direito: os caminhos da formação do direito brasileiro". Orientador do Núcleo de Estudos sobre o Direito na América Portuguesa (NEDAP/UFC). Pesquisador da Red Columnaria e da Rede de História Moderna. Membro dos seguintes grupos de pesquisa: Rede de História do Direito/ Legal History Network/ Red de Historia del Derecho (USP), Jesuítas nas Américas (UNISINOS) e Justiças e Impérios Ibéricos de Antigo Regime - JIIAR (UFF). E-mail: gustavocesarcabral@ufc.br. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8565-1328.

Eclesiástico da diocese, e a apelação subsequentemente chega à Relação Metropolitana na Bahia, culminando com o seu exame pelo Tribunal da Legacia.

Palavras-chave: História do Direito; América Portuguesa; Jurisdição Eclesiástica; Tribunal da Legacia; Posse.

diocesan ecclesiastical court, and the appeal subsequently goes to the metropolitan court, culminating in its examination by the Court of the Apostolic Nunciature.

Keywords: Legal History; Portuguese America; Ecclesiastical Jurisdiction; Court of Apostolic Nunciature; Possession.

Introdução

O estudo do fenômeno jurídico na América Portuguesa tem progressivamente recebido mais atenção nos últimos anos, numa aproximação entre historiadores e juristas que tem resultado em trabalhos importantes. Se, por um lado, os historiadores têm contribuído com discussões necessárias sobre metodologia e com um olhar para fontes documentais que foram, durante décadas, ignoradas pelos juristas, estes contribuem com o objeto específico, o Direito, que deve ser pensado a partir de categorias necessárias para o seu conhecimento. Entre essas categorias, a ideia de fontes do direito é imprescindível para entender que, na Idade Moderna, a dinâmica das fontes era diferente a ponto de não permitir a confusão, em hipótese alguma, entre Direito e lei.

Este artigo parte de alguns pressupostos para o estudo do Direito na América Portuguesa no século XVIII. A Coroa Portuguesa não era o único agente produtor de normas, o que, evidentemente, não significa relegar a relevância das normas editadas por ela, entre as quais se enquadram, no período em análise, as Ordenações Filipinas, as leis extravagantes e quaisquer outros atos normativos editados pela Coroa ou por seus agentes[2]. Não ter o monopólio na produção e na aplicação do Direito significava, na realidade, a atuação de outros agentes e outras esferas de poder, das quais os poderes locais podem ser citados como exemplos, considerando a possibilidade de serem editadas, pelas câmaras municipais, normas (posturas ou editais) sobre determinados assuntos e o fato de a maioria dos litígios ser julgada pelos juízes ordinários[3].

A este artigo interessa particularmente outra esfera de poder de grande importância no período, a jurisdição eclesiástica, ou seja, a estrutura da Igreja, decorrente de um poder que lhe era acreditado, para decidir casos concretos. Em poucas palavras, a jurisdição eclesiástica aborda questões espirituais e tem como destinatários os que formam parte da crença religiosa, ou seja, os clérigos e, em certas questões, também os crentes[4]. O fato de a monarquia portuguesa ter sido, durante a Idade Moderna, um Estado confessional, no qual as relações

[2] Para o desenvolvimento desse argumento, cf., entre outros, CABRAL, Gustavo César Machado. *O Direito na América portuguesa*: fundamentos, jurisdições, normas e práticas (1530-1800). Tese (Livre-Docência em Filosofia e Teoria do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.
[3] Deve-se ressaltar, contudo, que mesmo as esferas de poder local e os seus agentes, com particular atenção para os vereadores e os juízes ordinários, tinham os seus poderes regulamentados pelas Ordenações Filipinas, e o seu exercício era objeto de fiscalização pelos ouvidores régios durante as correições.
[4] MARTÍNEZ, Faustino. Jurisdicción (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series - SSRN*, v. 05, 2024, p. 22.

entre a Igreja Católica e o poder secular eram de grande proximidade, muito em virtude do padroado régio[5], já torna necessário um olhar cuidadoso para o lugar da jurisdição eclesiástica no espaço americano, inclusive porque os pontos de convergência eram significativos, de modo que a separação tanto entre jurisdição secular e jurisdição eclesiástica quanto entre o jurídico (secular ou canônico) e o teológico. Uma consolidada historiografia tem demonstrado, para os períodos medieval e moderno, o quão difícil era dissociar Direito e teologia, particularmente a teologia moral[6], na qual as ações e a consciência humanas são protagonistas. Como o Direito do período se preocupava com as questões de foro externo, interno e misto, essa aproximação torna imprescindível, a quem se dedicar ao estudo do Direito, um olhar para a teologia moral.

Por outro lado, a atenção para as questões de direito canônico também é importante para que se avance na compreensão do fenômeno jurídico no América portuguesa. A sua competência era definida por dois critérios principais, a saber, em razão da matéria (*ratione materiae*) e em razão da pessoa (*ratione personae*). Quanto à primeira, o direito canônico tratava de assuntos de interesse mais amplo, como os sacramentos, e que vinculava todos aqueles que, por meio do batismo, ingressavam na *respublica christiana*[7], inclusive os leigos. Os casamentos constituem um bom exemplo: as normas que os regulamentavam eram de direito canônico e vinculavam particularmente os não confessionais. Pela matéria, até as pessoas leigas eram alcançadas pela jurisdição eclesiástica.

Ao mesmo tempo, em relação às pessoas, as normas de direito canônico alcançavam os clérigos, sobretudo em matérias seculares, ou seja, não espirituais. O alcance do direito canônico para o clero era substancialmente amplo, incluindo questões cíveis, como os inventários e as cobranças de dívidas, e criminais, como retrata o paradigmático estudo de

---

[5] XAVIER, Ângela Barreto; OLIVAL, Fernanda. O padroado da coroa de Portugal: fundamentos e práticas. In: XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (Org.). *Monarquias Ibéricas em perspectiva comparada (sécs. XVI-XVIII)*: dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativo. Lisboa: ICS, 2018, p. 123-160; PIZZORUSSO, Giovanni. Il *padroado régio* portoghese nella dimensione "globale" della Chiesa Romana. Note storico-documentarie con particolare riferimento al Seicento. In: PIZZORUSSO, Giovanni; PLATANIA, Gaetano; SANFILIPPO, Matteo (Org.). *Gli Archivi dela Santa Sede come fonte per la Storia del Portogallo in Età Moderna*: Studi in memoria di Carmen Radulet. Roma: Sette Città, 2012, p. 157-199; MARCOCCI, Giuseppe. *A consciência de um império*: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012

[6] Cf., entre outros, PRODI, Paolo. *Una storia della giustizia*: dal pluralism dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto. Bologna: Il Mulino, 2000.

[7] CABRAL, Gustavo César Machado. Eclesiastical normativity and particularism in the New World: the regulation of baptism in the Synod of Salvador da Bahia (1707) and its practice in the Freguesia of Fortaleza (18th century). *História do Direito*, v. 2, n. 2, 2021, p. 41-58.

Pollyanna Mendonça sobre a Diocese do Maranhão[8]. O local para a discussão dessas questões, assim como daquelas que, sendo materialmente canônicas, a despeito de envolverem leigos, era a jurisdição eclesiástica.

A outra base sob a qual se assenta esta pesquisa é o olhar mais atento para as práticas, que, mesmo compondo um aspecto essencial de qualquer experiência jurídica, têm um protagonismo notório em sociedades como as da América portuguesa. O olhar para as práticas constitui zona de interesse da chamada história da justiça[9], assim como de uma historiografia do Direito mais interessada na construção de experiências jurídicas a partir da circulação e da difusão de um conhecimento prático[10]. Para este artigo, a prática constitui uma dimensão essencial do Direito, e a análise de fontes ligadas a ela, como os processos judiciais, permite conhecer a dinâmica da resolução de conflitos e os mecanismos utilizados para essa finalidade. É por meio de um estudo voltado para a prática que se percebe o quanto se compartilhava de saberes em espaços com características como as de certas áreas da América portuguesa. Não faz sentido, para essa perspectiva, pensar numa separação essencial entre um direito formal, que reflita saberes eruditos, e uma prática autorregulada necessariamente distante desse conhecimento formal, obrigando a ressignificar a distinção estrita entre *law in the books* e *law in the practice*[11].

Com esse panorama, os objetivos deste artigo tornam-se mais claros. Essencialmente, utiliza-se um caso concreto para discutir a dinâmica da resolução de conflitos no âmbito da jurisdição eclesiástica no Brasil do século XVIII. Trata-se de um conflito de competência eclesiástica que foi levado, inicialmente, ao Auditório da Diocese de Mariana, na Capitania de Minas Gerais, e que foi objeto de recursos para a Relação Metropolitana de Salvador e para o Tribunal da Legacia ou Nunciatura Apostólica. Como se abordará na sequência, a estrutura da

[8] MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina*: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda, 2017.
[9] Para uma visão geral da história da justiça como campo, cf. ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da História da Justiça na América Portuguesa. *Revista de História*, n. 169, 2013, p. 21-52.
[10] Nesse sentido, cf., entre outros, DUVE, Thomas. Pragmatic Normative Literature and the Production of Normative Knowledge in the Early Modern Iberian Empires (16th-17th Centuries). In: DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (Org). *Knowledge of the Pragmatici*: legal and moral theological literature and the formation of Early Modern Ibero-America. Boston/Leiden: Brill/Nijhoff, 2020, p. 1-39
[11] No mesmo sentido, cf. HALPÉRIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. *Maine Law Review*, v. 64, n. 1, 2011, p. 46-76. Para a América portuguesa, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *O Direito na América portuguesa*: fundamentos, jurisdições, normas e práticas (1530-1800). Tese (Livre-Docência em Filosofia e Teoria do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024, p. 196-211.

jurisdição eclesiástica ordinária na América Portuguesa era hierarquizada e previa a possibilidade de recursos das decisões tomadas pelas instâncias inferiores.

Entender a relevância da jurisdição eclesiástica na resolução de conflitos é um desafio que a historiografia do Direito ainda não conseguiu enfrentar de maneira metodologicamente organizada e ampla. A despeito da existência de importantes e recentes estudos sobre algumas dioceses e tribunais eclesiásticos[12], ainda há um amplo universo de questões que precisam ser exploradas, a fim de que se respondam perguntas aparentemente simples, como o alcance dessa jurisdição enquanto mecanismo de resolução de conflitos. Alguns estudos específicos têm colaborado para a discussão sobre o perfil social dos litigantes, demonstrando-se, por exemplo, a presença de pessoas negras e indígenas escravizadas e libertas como partes de processos[13]. Este artigo por outro lado, tenta contribuir, a partir do olhar para um caso específico, com a compreensão da estrutura jurisdicional e da possibilidade de se alcançar a alta jurisdição em matéria eclesiástica, representada, no caso português, pelo Tribunal da Legacia, sediado em Lisboa.

A escolha do processo em que litigaram os padres Feliciano Pita de Castro e Amaro Gomes do Livramento, em meio a alguns outros autos localizados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo e que, iniciados na América, chegaram, pela via do recurso, ao Tribunal da Legacia, se deu pela possibilidade de discussão que se abre a partir da matéria e do espaço. Como se verá no último tópico, no qual se abordará mais profundamente o processo em si, as partes discutem a extensão da competência jurisdicional das paróquias com fundamento na posse, apresentando, para isso, uma série de argumentos que serão expostos. O espaço em que a disputa acontece se localiza em uma zona de fronteira da Capitania de Minas Gerais, no limite entre comarcas e em uma área de disputa entre diversos agentes, incluindo populações indígenas.

O artigo está dividido em três tópicos. No primeiro, serão apresentados aspectos relacionados ao espaço onde o conflito ocorreu. O segundo trata da jurisdição eclesiástica no

[12] MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina*: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda, 2017; SANTOS, Patrícia Ferreira. *Poder e palavra*: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764). São Paulo: HUCITEC, 2011; SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. *A justiça do Bispo*: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

[13] Cf., para uma historiografia recente, entre muitos outros, MIRANDA, Ana Caroline Carvalho. *Entre réus e suplicantes*: a atuação de escravos e libertos em ações cíveis na Vila de Pitangui e seu termo (1740-1799). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2022; FERREIRA, André Luís Bezerra. *Injustos cativeiros*: os índios no Tribunal da Junta das Missões do Maranhão. Belo Horizonte: Caravana, 2021.

Império português, abordando-se mais diretamente a estrutura e os recursos processuais e o Tribunal da Legacia, o qual não costuma ser discutido com profundidade nos poucos trabalhos dedicados à jurisdição eclesiástica na América portuguesa. Por fim, o último tópico analisará mais detalhadamente o processo entre os padres Padre Feliciano Pita de Castro e Padre Amaro Gomes do Livramento.

Estrutura e recursos na jurisdição eclesiástica no Império português

Neste tópico, serão discutidos aspectos relacionados ao funcionamento da jurisdição eclesiástica no Império português, a começar pela sua estrutura hierarquizada e pela possibilidade de serem interpostos recursos das decisões das jurisdições inferiores. Ou seja, discute-se mais especificamente a organização hierárquica da jurisdição eclesiástica, com os juízos que compunham esse sistema. Antes, porém, é indispensável pensar em algumas distinções.

A distinção entre foro interno (relacionado à consciência) e foro externo (ações) é tão relevante quanto entre poder temporal e poder espiritual e entre jurisdição secular e jurisdição eclesiástica. Em espaços como a América Portuguesa, a Igreja Católica tinha jurisdição para assuntos espirituais e temporais, alcançando tanto matérias de foro interno quanto de foro externo. Como se verá, o foco deste artigo é a jurisdição eclesiástica ordinária, que trata de temas relacionados sobretudo ao governo temporal da Igreja, seja em razão das pessoas ou das matérias envolvidas. Por essa razão, a inquisição, que era uma jurisdição extraordinária essencialmente relacionada a uma questão de fundo espiritual, está fora desta análise.

A ideia que está por trás do exercício da jurisdição no período moderno é o poder de dizer o Direito, seja em geral ou em concreto, ou seja, distribuindo-se a justiça. A *iurisdictio* era um poder público de que eram dotadas certas autoridades, como examinou, para o Medievo, o clássico estudo de Pietro Costa[14], conceito de jurisdição também teve desdobramentos alcançar questões situadas da ideia de bom governo, como o estudo de Marcos Arthur Viana da Fonseca demonstrou para capitães e governadores nas capitanias do norte do Brasil[15]. Ao mesmo tempo, o termo seguiu sendo empregado para assuntos de justiça,

[14] COSTA, Pietro. *Iurisdictio*: semântica del potere politico nella publicística medievale (1100-1433). Milano: Giuffrè, 2002.
[15] FONSECA, Marcos Arthur Viana da. *Os governos das capitanias do norte*: poder, jurisdição e conflitos (1645-1750). Tese (Doutorado em História). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022, p.

uma vez que os juízes deveriam administrar a justiça e, assim, dar o direito a quem lhe correspondesse e estivesse sob a sua autoridade, numa correlação direta com a ideia do *suum cuique tribuere* referido por Ulpiano e incorporado ao Digesto. Essa lógica se aplicava à jurisdição secular, em que os juízes eram sobretudo administradores da justiça e não necessariamente aplicadores da lei[16], mas evidentemente também era aplicável à jurisdição eclesiástica, que cuidava do poder temporal da Igreja.

Seguindo fórmula discutida por autores como Paolo Prodi[17], os conflitos em causas concretas que fossem levados a juízes poderiam seguir três caminhos: o da jurisdição secular, que consistia no que ele chama de um "tribunal dos homens"; a jurisdição eclesiástica, a que se refere como um "tribunal da Igreja", regido pelo direito canônico, em sua complexidade de fontes; e o da teologia, em que se examinavam sobretudo os pecados e que consistia no que ele chamou de "tribunal de Deus". A jurisdição eclesiástica era o "tribunal da Igreja" por julgar casos que alcançavam pessoas ou bens eclesiásticos ou pessoas leigas que se submetiam à autoridade da Igreja em alguma matéria a ela afeita. O julgamento da consciência, que tinha no âmbito da teologia moral e nos juízos de consciência, em particular no sacramento da penitência, não constituía o elemento central da jurisdição eclesiástica[18].

Nesse sentido, os párocos constituíam figuras centrais no juízo de consciência nas situações em que já havia um aparato institucionalizado do clero secular. O seu espaço de atuação era o das paróquias, que no império português também atendiam pelo nome de freguesias, e nelas se dava a vida religiosa das comunidades. A leitura de textos como o de Pedro Murillo Velarde[19], ainda que destinado à América Espanhola, ajuda a entender as atribuições dos párocos e a sua conexão com o governo espiritual desses espaços, ou seja, com as questões particularmente relacionadas às matérias de foro interno, uma vez que os párocos não tinham competência relacionadas a matérias do governo temporal. Isso não impedia, contudo, que os párocos fossem chamados a ajudar a resolução de conflitos, de que a

354-359.

[16] VALLEJO, Jesús. Acerca del furo del árbol de los jueces. Escenarios de la justicia em la cultura del ius commune. In: HIERRO, Liborio L.; LAPORTA, Francisco J. (Org.). *La justicia en el derecho privado y em derecho público*. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 1998, p. 19-46.

[17] PRODI, Paolo, op. cit., p. 129-141.

[18] Sobre os tribunais da consciência, cf. PROSPERI, Adriano *Tribunali della coscienza*: inquisitori, confessori, missionari. Turino: Einaudi, 1996.

[19] VELARDE, Pedro Murillo. *Cursus Juris Canonici Hispani, et Indici, in quo juxta ordinem titulorum decratalium non solum canonicae decisiones afferuntur, sed insuper additur, quod in nostro Hispaniae Regno, & in his Indiarum Provincijs Lege, consuetudine, privilegio, vel praxi statutum, & admissum est.* Tomus Primus. Matriti: Ex Typographia Emmanuelis Fernandez, 1743, p. 145-146 (Lib. 1, Tit. 31, n. 338).

sua atuação como árbitros, que atuavam mediando ou conciliando, é um exemplo muito concreto[20].

Havia duas espécies de freguesias no império português, e essa divisão decorria do seu financiamento, o qual, por sua vez, estava diretamente relacionado com o padroado régio. De um lado, havia os vigários colados, os quais recebiam as paróquias em benefício perpétuo, ou seja, não perdiam a sua posição nem eram transferidos forçadamente. Assim, as freguesias coladas eram circunscrições religiosas com considerável número de fiéis, dotadas de párocos concursados e remunerados por meio de côngruas. De outro, havia os vigários encomendados, cujo exercício das funções paroquiais era interino e poderia ser interrompido, por exemplo, por uma transferência realizada pelo seu superior, o bispo diocesano. Em relação ao financiamento, os vigários colados tinham competência para cobrar o dízimo da população sob a sua autoridade, ainda que a cobrança efetiva fosse feita pela Fazenda Real, enquanto os vigários encomendados não possuíam a mesma prerrogativa, dependendo de doações dos paroquianos para se sustentar[21].

Era comum, contudo, que alguns párocos recebessem, de seus bispos, jurisdição delegada para atuarem em determinadas circunstâncias e nos espaços previamente delimitados pelo instrumento de delegação. Esses padres eram chamados de vigários forâneos ou vigários da vara[22], e a sua atuação era particularmente importante em paróquias localizadas em zonas distantes das sedes das dioceses – o que, para a América Portuguesa, com as suas cinco dioceses e uma arquidiocese, foi bastante frequente. Consciente de que as distâncias dentro das dioceses demandavam a presença de agentes com poderes jurisdicionais, o Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, que regulava o funcionamento da jurisdição eclesiásticas nessa arquidiocese e nas dioceses sufragâneas, trouxe a previsão das vigarias da vara e estabeleceu a competência dos vigários forâneos[23].

---

[20] Sobre o tema, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Árbitros, *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series - SSRN*, v. 12, 2018, p. 1-15

[21] LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no Brasil Colonial. *Saeculum – Revista de História*, v. 30, 2014, p. 47-62.

[22] Para uma visão geral dos vigários forâneos, cf. RODRIGUES, Aldair Carlos. Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: on the Vicar Foranae (*Vigário da vara*), 1745-1800. *E-Journal of Portuguese History*, v. 13, n. 1, 2015, p. 40-67. Um panorama ainda mais amplo pode ser encontrado em: PAIVA, José Pedro; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; BRITTO, Michelle. A justiça infra-diocesana no império português (c. 1514-1755). Raízes do modelo, normativas, ação e geografia da rede. *Revista Portuguesa de História*, v. 53, 2022, p. 211-247.

[23] Regimento do Auditório Eclesiástico, Tit. 9, 399-400.

No âmbito do governo diocesano residia o principal juízo das causas eclesiásticas no império português, que eram os auditórios eclesiásticos, cuja competência temporal alcançava questões cíveis e criminais definidas em razão da pessoa (pessoas eclesiásticas) ou da matéria (matérias de natureza eclesiástica). A autoridade máxima nos auditórios eclesiásticos era do bispo diocesano, mas, na prática, os vigários-gerais eram as figuras centrais. O Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia expressamente reconhecia o protagonismo dos vigários gerais quando afirma que "o ofício de Vigario Geral compete toda a administração da Justiça", com exigência de que eles fossem doutores ou bacharéis em cânones[24]. Em estudos sobre os vigários gerais da Diocese do Maranhão, Pollyanna Mendonça afirma que eles efetivamente foram, em sua maioria, doutores em cânones, num claro indício de circulação do conhecimento jurídico erudito mesmo em dioceses mais distantes[25]. Assim, conflitos que aconteceram em áreas periféricas e que foram levados, por diferentes caminhos (como por meio dos vigários da vara ou das visitas pastorais[26]), ao auditório eclesiástico, podem ter sido resolvidos com base na forma e no conteúdo de um direito erudito como o direito canônico.

Até o início do século XIX, havia na América Portuguesa as dioceses do Rio de Janeiro (1676), Pernambuco (1676), Maranhão (1677), Belém do Pará (1718), Mariana (1745) e São Paulo (1745) e a Arquidiocese da Bahia, criada como diocese em 1552 e elevada a arquidiocese em 1676. Rio de Janeiro, Pernambuco, Mariana e São Paulo, além de São Tomé e São Paulo de Luanda, ambas na África, eram sufragâneas da Arquidiocese de Bahia, ao passo que Maranhão e Pará, além de outras tantas dioceses na Península Ibérica, eram sufragâneas da Arquidiocese de Lisboa. Como não havia relação de autoridade entre as arquidioceses de Lisboa e da Bahia, não há que se falar em subordinação entre as duas províncias eclesiásticas.

Hierarquicamente acima das audiências eclesiásticas estavam as relações eclesiásticas metropolitanas, as quais guardavam semelhanças, quanto à complexidade da sua composição,

[24] Regimento do Auditório Eclesiástico, Tit. II, §1, 52.
[25] Nesse sentido, cf. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina*: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda, 2017, p. 44-49. Para um perfil mais detalhado de um desses vigários-gerais, cf. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. João Rodrigues Covette, o vigário-geral do Maranhão. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, v. 22, 2022, p. 117-131.
[26] Sobre as visitas pastorais, cf. SOUZA, Evergton Sales; FEITLER, Bruno. Apascentar ovelhas espalhadas e distantes: as visitas pastorais como instrumento do governo episcopal na América portuguesa (séculos XVI e XVIII). In: GAUDIN, Guillaume; STUMPF, Roberta. *Las distancias en el gobierno de los impérios ibéricos*: concepciones, experiências y vínculos. Madrid: Casa de Velázques, 2022, p. 113-125

com as relações régias da jurisdição secular. A despeito da presença de oficiais relacionados à justiça, como os promotores de justiça, os provisores e os visitadores, a função ordinária de julgar cabia primordialmente aos vigários gerais. Já nas relações eclesiásticas, nas quais também havia os mesmos oficiais de justiça, além do vigário geral, cuja competência costumava se estender pelo espaço particularmente diocesano da arquidiocese (excluindo-se, então, as áreas das dioceses sufragâneas)[27], havia desembargadores letrados que, ainda que com formação em direito canônico, não precisavam ser clérigos. Essa configuração faz com que as relações eclesiásticas se pareçam bem mais com tribunais colegiados do que as audiências eclesiásticas, as quais atuavam muito mais como um juízo singular. Deve-se lembrar, por fim, que as relações metropolitanas também exerciam, em algumas situações, jurisdição de primeira instância[28].

A presença dos litigantes acompanhando as partes também era indispensável para o bom funcionamento da justiça. Entre as categorias mais comuns de litigantes estavam os procuradores e os advogados. Tomando de empréstimo a descrição de Renzo Honores para a América espanhola, é possível pensar nos advogados como encarregados de cuidar dos elementos intelectuais e técnicos do litígio, enquanto os procuradores deveriam supervisionar os procedimentos, auxiliar as partes e manter um contato direto com as partes e com os juízes[29]. Na América portuguesa, os advogados eram tanto aqueles com educação formal em Direito, com estudo em universidades, quanto os práticos que recebiam provisão autorizando o desempenho dessas atividades. As provisões eram concedidas diretamente pelo rei ou, muito frequentemente, pelo governador-geral ou outra autoridade de semelhante hierarquia, autorizando-se, assim, que se advogasse em qualquer auditório, fosse secular ou eclesiástico, de uma determinada área. Os procuradores, conquanto tivessem algum conhecimento prático, não precisavam de um privilégio especial para essas atividades. Enquanto jurisdição letrada, a jurisdição eclesiástica acabava funcionando como um *locus* no qual era preferível a

[27] A literatura do período vai nesse sentido ao considerar que o arcebispo e o seu tribunal tinham competência ordinária sobre as áreas sob a sua jurisdição, e a competência do vigário-geral alcançava unicamente o espaço da cabeça da arquidiocese. Nesse sentido, cf. FRAGOSO, João Baptistae. *Regiminis Christianae Reipublicae*. Tomus secundus. Lugduni: Sumptibus Laurentij Anisson, & Soc., 1648, p. 574 (Liv. 7, §2, 1-2); FONSECA, Emmanuele Themudo da. *Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropol. Ulyssiponensis Regni Portugalliae tomus primus*. Ulyssipone: Ex Typographia Joannis Galram, 1688, Praefatio, n. 55-68.

[28] Para alguns desses casos, cf. CASTRO, Emanuel Mendes à. *Practica Lusitana, advocatis, iudicibus, utroque foro quotidie, versantibus, admodum utilis & necessária*. Olysipone: Apud Georgium Rodericum, 1619, p 47-48.

[29] HONORES, Renzo. *Una sociedad legalista*: abogados, procuradores de causas y la creación de una cultura legal colonial en Lima y Potosí, 1540-1670. Tese (Doutorado em História). Florida International University, Miami, 2007, p. 59.

assistência por um advogado bacharel ou provisionado, ainda que a quantidade, sobretudo de advogados com formação, fosse reduzida para a maioria das zonas da América portuguesa[30].

Em relação ao aspecto processual, as audiências e as relações poderiam ser acessadas por ações de primeira instância ou por recursos contra decisões tomadas pela instância inferior. Os libelos de primeira instância seguiam padrões no direito canônico que se assemelhavam tanto com o que se praticava em outras áreas do mundo católico quanto, em grande medida, com a prática na jurisdição secular. Dessa maneira, seguiam uma estrutura comum a que se encontra em livros de fórmulas como o *Tratado da forma dos libelos*, de Gregório Martins Caminha[31], cujo subtítulo anuncia a sua plena utilização na jurisdição eclesiástica, ou livros práticos como a *Practica Judicial* de António Vanguerve Cabral[32]. A literatura setecentista sobre prática processual eclesiástica na América espanhola também é útil para compreender as estruturas formais das ações, a exemplo dos livros de Pedro Murillo Velarde[33] e de Hevia Bolaños[34], assim como a recente historiografia jurídica sobre o tema.

Tratava-se, dessa maneira, de uma ordem de processo que, em maior ou menor medida, seguia um caminho natural, o *ordo iurisdictio* de que trataram, entre outros teólogos morais, Hermann Busenbaum[35]. O caminho ordinário foi descrito pelo Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia:

> Nas causas ordinárias se procede observando-se a solemne ordem judicial, em que se requer libelo, contestação da lide, conclusão na causa, publicação de processo, e outras solemnidades de direito: em todas as causas ordinárias tanto que o Réo é citado, e havido por tal em audiência, deve o Autor vir com seu libelo á primeira, e o Réo com sua

[30] Para um panorama sobre os advogados na jurisdição eclesiástica na América espanhola, cf. LLAMOSAS, Esteban F. Abogados (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2019-01, 2019. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=3312029. Último acesso: 22/06/2024.

[31] CAMINHA, Gregório Martins. *Tratado da forma dos libellos, das allegações judiciaes, do processo do Juízo Secular, e Ecclesiástico, e dos Contratos, com suas glosas*. Coimbra: Na Officina dos Irmãos, e Sobrinho Ginioux, Impressores do Santo Officio, 1764.

[32] CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muito util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, & de outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730.

[33] VELARDE, Pedro Murillo, op. cit.

[34] HEVIA BOLAÑOS, Juan de. *Curia Philippica, donde breve y comprehendioso se trata de los juyzios, mayormente forenses, eclesiásticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho, resuelto por Doctores antigos y modernos, y practicable. Util para los professores de entrambos derechos y fueros Iuezes, Abogados, Escriuanos, Procuradores, Litigantes, y otras personas*. Valladolid: En casa de Andres de Marchan, 1605.

[35] BUSENBAUM, Hermanno. *Medulla Theologiae moralis facili ac perspicua resolvens casvs conscientiae ex variis probatisque auctoribus concinnata.* Monasterii Wetphaliae: Bernhardum Raesfeldium, 1656, p. 503-548 (Lib. 4, Cap. 3).

contrariedade á segunda, e o Autor com a réplica á primeira, e o Réo com a tréplica; e serão recebidos em audiência por palavra pela clausula geral *si, et quantum*[36].

Os recursos obedeciam a uma lógica semelhante quanto ao caminho da ordem do juízo, e o seu cabimento, nos termos explícitos, do Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia, estava associado a uma possibilidade de "appellar de toda a sentença, em que a appellação se não acha prohibido em direito"[37], resguardando-se o direito de apelação nos casos em que as partes se sentissem agravadas da decisão. Essas origens romanas dos recursos de *appellatio* e de *suplicatio*, que chegaram pelo *ius commune* ao direito canônico e à jurisdição secular na Idade Moderna[38], guardam profunda relação com uma ideia de hierarquia entre quem era dotado de jurisdição. Por meio do recurso, a parte que se sentiu agravada da decisão do juízo *a quo* pedia ao juízo *ad quem*, por ser hierarquicamente superior, uma nova decisão, relacionando-se, portanto, a ideia de que a autoridade mais elevada poderia rever a decisão jurisdicional tomada pela inferior. A forma desses recursos seguia um padrão que pode ser encontrado, entre outras obras, na transcrição feita por Manoel Mendes de Castro, na sua *Practica Lusitana*[39].

Nos processos na América portuguesa, o julgamento do recurso interposto de decisão tomada pelas audiências episcopais cabia à Relação Metropolitana da Bahia. Apesar da forma relativamente simples, à medida que se subia na hierarquia dos julgamentos dos recursos, exigia-se mais do recurso interposto. Afinal, diferentemente das jurisdições seculares e leigas, em que a argumentação fática predominava, na jurisdição eclesiástica, por ser essencialmente letrada, havia mais espaço para processos com argumentação mais complexa, baseada na lógica das jurisdições letradas.

As outras questões relacionadas aos recursos, como quem poderia recorrer, as decisões em que não se admitiam recursos, o procedimento dos recursos e os seus efeitos, foram reguladas pelo Regimento do Auditório Eclesiástico do Arcebispado da Bahia[40], mas também bastante discutidas pela canonística do período[41]. Se, resultando da decisão tomada pela

[36] Regimento do Auditório Eclesiástico, Tit. 2º, §7º, 142.
[37] Regimento do Auditório Eclesiástico, Tit. 2º, §20, 228.
[38] LEFEBVRE-TEILLARD, Anne. L'appel a gravamine. In: MAUSEN, Yves; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck; SCHMOECKEL, Mathias (Org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*. Bd. 4: Prozessrecht. Köln: Böhlau Verlag, 2014, p. 285-306.
[39] CASTRO, Emanuel Mendes à. *Practica Lusitana, advocatis, iudicibus, utroque foro quotidie, versantibus, admodum utilis & necessaria*. Olysipone: Apud Georgium Rodericum, 1619, p. 67.
[40] Regimento do Auditório Eclesiástico, Tit. 2º, §20, 228-238.
[41] Para um balanço dessas discussões, com foco na América Espanhola, cf. LÓPEZ MEDINA, Aurora María. Apelaciones (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2022-12.

Relação Metropolitana uma decisão que agravasse a situação de uma das partes, ainda existia a possibilidade de recorrer a outra instância. Essa terceira instância era justamente o Tribunal da Legacia ou da Nunciatura Apostólica.

A estrutura hierárquica da jurisdição eclesiástica ordinária para conhecer causas que começava nas audiências eclesiásticas (ou na vigarias forâneas) e poderia alcançar, por meio de apelações ou agravos, as relações metropolitanas e até mesmo o Tribunal da Legacia ou Nunciatura Apostólica pode ser pensada a partir do seguinte quadro:

Jurisdição Eclesiástica na América portuguesa[42]

Nível Superior	Tribunal da Legacia ou da Nunciatura	Império português	Recursos dos casos decididos pelas Relações Eclesiásticas
Nível intermediário	Relação Eclesiástica	Província eclesiástica	Primeira instância nos casos que acontecem na sede da arquidiocese Recursos dos casos decididos pelo Auditório Eclesiástico
Nível inicial	Auditório Eclesiástico	Diocese	Primeira instância em casos que acontecem na diocese Recursos dos casos decididos pelos vigários da vara
Nível inferior	Vigário da vara ou forâneo	Paróquia	Jurisdição limitada ao espaço determinado pelo instrumento da delegação da jurisdição, que geralmente alcançava paróquias distantes da sede diocese

Percebe-se, portanto, a existência de uma estrutura hierarquicamente organizada para o conhecimento e julgamento de causas, com a possibilidade de julgamento de recursos em caso de uma das partes não se conformar com o resultado do seu pedido. Essa estrutura possibilitava que causas iniciadas em espaços distantes da sede das comarcas eclesiásticas fossem decididas pelas audiências, ao mesmo tempo em que permitia (não sem dificuldades

Disponível em: https://ssrn.com/abstract=4130306 . Último acesso: 22.07.2024.

[42] CABRAL, Gustavo César Machado. *O Direito na América portuguesa*: fundamentos, jurisdições, normas e práticas (1530-1800). Tese (Livre-Docência em Filosofia e Teoria do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024, p. 313.

que serão comentadas à frente) que esses casos fossem reexaminados pelas autoridades jurisdicionais hierarquicamente superiores.

O tribunal da Legacia e os seus processos

Do ponto de vista da História do Direito na monarquia portuguesa, o Tribunal da Legacia é uma instituição praticamente desconhecida, sobretudo na Idade Moderna. Assim como outros importantes tribunais do período, como a própria Casa da Suplicação, não há trabalho monográfico dedicado à Legacia em Portugal. Na historiografia mais recentemente produzida no Brasil, com foco na jurisdição eclesiástica, um dos poucos trabalhos a mencionarem a existência do Tribunal da Legacia foi o livro de Pollyanna Mendonça, em que ele aparece como uma instância recursal na estrutura jurisdicional acima dos tribunais de relação metropolitanos[43].

A origem da Legacia aparece atrelada ao Papado e à sua condição de vigário de Cristo, dotado, portanto, de uma autoridade sobre toda a cristandade. Como os papas não poderiam se fazer fisicamente presentes em todas as áreas do *orbe christianum*, fazia-se necessário, para algumas delas, o envio de emissários papais para o exercício, em seu nome, de poderes diversos, com destaque, para os fins desta pesquisa, para os poderes jurisdicionais. Os legados ou núncios foram, em grande medida, representantes diplomáticos pontifícios junto a cortes importantes da Europa, mas as suas funções eram variadas.

Se não é possível precisar com segurança o início nem dessas missões diplomáticas nem do momento em que os legados ou núncios passaram a exercer funções jurisdicionais, admite-se que a Península Ibérica, particularmente a Espanha, como lembra Henry Biaudet[44], teve papel relevante como espaço de destino para essas missões. Para Portugal, há registros da presença de núncios apostólicos pelo menos desde meados do século XIV[45], bem como informações relativamente pormenorizadas sobre os núncios a partir do século XVI[46]. Sua

[43] MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina*: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda, 2017, p. 137-144. A autora apresentou quatro recursos que, iniciados na Audiência Eclesiástica do Maranhão, foram examinados, em grau de recurso, pela Relação Metropolitana de Lisboa e, em instância extraordinária, pelo Tribunal da Legacia.

[44] BIAUDET, Henry. *Les Nonciatures Apostoliques Permanentes jusqu'en 1648*. Helsinki: Soumalainen Tiedeakatemia, 1910, p. 14-38.

[45] FARELO, Mário. Um coletor apostólico in remotis finibus mundi. Bertrand du Mazel em Portugal (1368-1371). In: HERNÁNDEZ, Francisco J.; SÁNCHEZ AMEIJERAS, Rocío; FALQUE, Emma (Org.). *Medieval Studies in Honour of Peter Linehan*. Firenze: SISMEL – Edizioni del Galuzzo, 2018, p. 523-556.

[46] Para uma lista dos núncios em Portugal entre 1500 e 1650, cf. BIAUDET, Henry, op. cit., p. 99 e 110-244. Para

atuação jurisdicional parece ter se sedimentado nesse período; António Manuel Hespanha, inclusive, mencionou um Breve Apostólico do Papa Júlio III, de 21.07.1554, como marco da criação do Tribunal da Legacia[47], ainda que a sua atuação não tenha sido suficientemente estudada para os séculos seguintes. Diferentemente da monarquia espanhola, que comportou a presença de legados pontifícios na América[48], não há registros de uma nunciatura própria para a América portuguesa, de modo que os núncios que atuaram em Lisboa exerceram as suas funções em relação às arquidioceses de Lisboa e de Salvador da Bahia.

A literatura jurídica moderna descrevia os legados pontifícios a partir da sua relação com o Papa. António Vanguerve Cabral trata dos legados como representantes da pessoa do Papa[49], da mesma maneira, ainda que menos efusivamente, do que, em obra para a América espanhola, fez Gaspar de Villarroel, para quem eles eram "vivas imágenes" do Pontífice[50]. Esse caráter também esteve presente na definição de Cardoso do Amaral, mas, ao mencionar que a jurisdição ordinária dos núncios não se encerrava com a morte do pontífice, o autor parece enxergar uma certa continuidade das funções independentemente de um ato personalíssimo do Papa[51]. Da classificação dos legados, que remonta a uma decretal editada pelo Papa Inocêncio IV em meados do século XIII[52], emerge a figura do *legatus a latere*, emissário pontifício com dignidade cardinalícia e jurisdição ordinária, conforme esclarece João Baptista Fragoso[53], o que fez Pedro Murillo Velarde enxergar um poder maior para os *legati a latere* diante de outras espécies (em especial os *legati nati* e os *legati missi*)[54].

---

uma lista mais completa, cf. RODRIGUES, Samuel. Legados Pontifícios. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Org.). Dicionário de História Religiosa de Portugal. v. 3 (J-P). Lisboa: Círculo de Leitores, 2001, p. 70-72.

[47] HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550-1750*: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015, p. 578.

[48] GIORDANO, Silvano. Legados (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2019-10, p. 13-14. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=3368127. Último acesso: 22.07.2024.

[49] CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muito util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, & de outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730, p. 100.

[50] VILLARROEL, Gaspar de. *Gobierno Eclesiástico Pacífico, y unión de los dos cuchillos, pontifício, y régio*. Madrid: Por Domingo Garcia Morràs, Impressor de Libros, 1656, p. 493-500 (tomo 1, cuestión 4, Art. 5-6).

[51] "Legatus est ille cui à Papa certa patria aut Prouinvia committitus gubernanda, & gerit vices Papae in his quae illi committuntur, & habet ordinariam iurisdictionem, quae mortuo Papa non expirat". AMARAL, António Cardoso. *Liber utilissimus iudicibus et advocatis*. Ulysipone: Antonius Aluarez, 1616, p. 210.

[52] GIORDANO, Silvano, op. cit., p. 3-5.

[53] FRAGOSO, João Baptistae. *Regiminis Christianae Christianae, ex sacra teologia, et ex vtroque iure ad utrumque forum tam internum, quam externum coalescens Tomus secundus*. Lugduni: Sumptibus Laurentij Anisson, & Soc., 1648, p. 432-441 (p. 2, liv. 4, disp. 10, 6; De modo & forma procedendi in actibus iudicialibus, qui exercentur à Legato, §5-6).

[54] VELARDE, Pedro Murillo, op. cit., p. 127-131 (Lib. 1, Tit. 30, De officio legatti, n. 320-322).

Os legados eram emissários papais para tratar de assuntos variados, que iam do cuidado com o bem espiritual das almas e da Igreja aos negócios entre o Papado e o Estado que recebia a missão. Os poderes jurisdicionais eram parcela importante dessa atuação dos núncios, que tinham uma jurisdição ordinária cujos fundamentos decorriam dos poderes do Pontífice[55]. A jurisdição era sobretudo recursal e não exatamente ordinária, em especial depois que o Concílio de Trento, em meados do século XVI, reforçou a função jurisdicional dos bispos e dos auditórios eclesiásticos[56]. Sua origem imediata estava mais próxima à *suplicatio* romano-canônica e não a uma competência originária com amplas possibilidades de avocação. Pedro Murillo Velarde recupera esse movimento pontifício de limitação da competência originária dos núncios e de concentração na *suplicatio*[57].

Em Portugal, o Legado exercia a sua função jurisdicional no chamado Tribunal da Legacia, composto por um corpo reduzido de oficiais, que incluía o Legado ou Núncio Apostólico, o auditor-geral das causas, o juiz comissário (responsável pela execução das causas e dos negócios), o notário e o escrivão[58]. Ou seja, o Tribunal da Legacia, em larga medida, pode ser pensado como um tribunal de um juiz singular, no qual cabia apenas ao Legado a decisão judicial, uma vez que apenas ele havia recebido poderes do Papa para exercer essa jurisdição. Há semelhanças entre essa jurisdição exercida pelo Legado Apostólico e pelo seu Tribunal e a jurisdição dos altos tribunais na Europa tardo-medieval e moderna[59], uma vez que eles se originaram de uma delegação de poderes pelos reis, que, a despeito de poderem ouvir e decidir sozinhos as súplicas dos súditos, progressivamente foram constituindo um corpo de juízes encarregados dessa função. A inspiração na *suplicatio* romana[60], de alguma maneira incorporada à prática canônica medieval, é claramente percebida em Portugal, onde se falou, durante séculos, no recurso da *soppricaçam*, julgado por um colegiado de juízes que ficou conhecido como Casa da Suplicação. Nela, a antiga *soppricaçam* se converteu no chamado agravo ordinário, e as suas decisões eram tomadas em

[55] GIORDANO, Silvano, op. cit., p. 6-7.
[56] *Declarationes Illustr. Sac. Rom. Cardinalium Congregationis, Ipsis Sacrosancti et Oecumenici Concilii Tridentini Canonibus Et Decretis Insertae*. Coloniae Agrippinae: Apud Petrum Henningium, 1619, p. 419-424 (Sess. 24, Cap. 20 Decr. Reform.).
[57] VELARDE, Pedro Murillo, op. cit., p. 127-129 (Lib. 1, Tit. 30, De officio legatti, n. 320).
[58] HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 577-578.
[59] Para um panorama, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna*: as *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI-XVII). Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017, p. 40-72.
[60] Nesse sentido, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Do ordo à *cognitio*: mudanças políticas e estruturais na função jurisdicional em Roma. *Revista de Informação Legislativa*, v. 49, n. 194, 2012, p. 227-239.

nome do rei, em um raciocínio semelhante às decisões do Tribunal da Legacia, que eram tomadas em nome do Papa.

Assim como na jurisdição secular, em que a maioria dos conflitos levados perante um juiz era resolvido pelas instâncias iniciais (juízes ordinários ou de fora e, em nível de recurso, ouvidores régios) ou, um pouco menos frequente, por tribunais (como as relações), na jurisdição eclesiástica os conflitos também ganhavam resolução nas instâncias iniciais, representadas pelas audiências eclesiásticas. Os trabalhos mais recentes sobre algumas dessas audiências na América portuguesa, como os de Pollyanna Muniz sobre o Maranhão[61], Patrícia Ferreira sobre Mariana[62] e Gustavo Santos sobre Pernambuco[63], focam nos processos perante esses tribunais e nem tanto nos recursos que foram interpostos para os juízos imediatamente superior, que eram a Relação Eclesiástica de Lisboa, para o Maranhão, e a da Bahia, para Mariana e Pernambuco. Trabalhos específicos sobre essas duas Relações Eclesiásticas poderiam ajudar a compreender essa dinâmica recursal.

A despeito de serem excepcionais, os recursos para as instâncias extraordinárias faziam parte da prática jurisdicional, mesmo de espaços ultramarinos. O *Tratado da forma dos libelos*, de Gregório Martins Caminha, obra bastante difundida entre advogados e procuradores em toda a Idade Moderna, inclui modelos de petição, de despachos, de decisões, de recursos e de outros atos processuais praticados perante o Tribunal da Legacia. O modelo de petição para rescrito é exemplar nesse sentido:

> Diz N. que trouxe huma causa no Juizo Ecclesiastico ante o Vigario de tal lugar, ou ante os Dezembargadores de tal Relaçaõ, ou ante o Juiz, contra N. na qual deraõ Sentença contra elle, ou revogáraõ, a que tinha em seu favor, da qual Sentença appellou ad S. Sedem Apostolicam, tempore debito, & in forma juris, cui delatum fuit, aut non. Pede a V. Illustrissima Senhoria commetta a causa alicui probo viro, & in dignitate constituto, cum clausulis necessariis, & consuetis; E. R. M.[64]

Nos comentários de João Martins da Costa, que foi desembargador da Casa da Suplicação no século XVII e autor de importante trabalho sobre esse tribunal, ao texto

[61] MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina*: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda, 2017.
[62] SANTOS, Patrícia Ferreira. *Poder e palavra*: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764). São Paulo: HUCITEC, 2011.
[63] SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. *A justiça do Bispo*: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.
[64] CAMINHA, Gregório Martins. *Tratado da forma dos libellos, das allegações judiciaes, do processo do Juízo Secular, e Ecclesiástico, e dos Contratos, com suas glosas*. Coimbra: Na Officina dos Irmãos, e Sobrinho Ginioux, Impressores do Santo Officio, 1764, p. 152.

original, no qual se insere que "As quartas, e sabbados pela manhã se faz Audiencia ante o Colleitor Geral Apostolico com poderes de Nuncio nestes Reinos, e Senhorios de Portugal"[65], percebe-se que se trata de uma informação de interesse geral sobre o seu funcionamento, não deixando dúvidas quanto ao pertencimento do Tribunal ao quotidiano forense de Lisboa. Provavelmente, a maior parte dos recorrentes à Legacia se baseava próximo ao local onde o Tribunal funcionava, o que diminuía, comparativamente às áreas distantes, as dificuldades logísticas e os custos envolvidos nessa etapa.

Isso não significava, porém, um fechamento do Tribunal da Legacia a litigantes de zonas mais distantes, como os espaços ultramarinos. Da mesma maneira que moradores da América portuguesa recorriam à Casa da Suplicação depois de decisões tomadas pelos Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro ou das ouvidorias do Maranhão e do Pará, eles também recorreram ao Tribunal da Legacia das decisões tomadas pela Relação Eclesiástica da Bahia e, em processos iniciadas nas dioceses do Maranhão e do Pará, pela Relação Eclesiástica de Lisboa. Diferentemente das informações já organizadas para a Casa da Suplicação, em que houve mais de dois mil apelações e agravos oriundos da América Portuguesa entre 1752 e 1808[66], ainda não foi feito um levantamento confiável dos processos americanos no Tribunal da Legacia. Uma análise preliminar pode oferecer alguns caminhos para o entendimento da prática dos recursos para essa instância.

A logística para recorrer envolvia, para começar, a necessidade de ter um advogado habilitado para litigar no auditório, o que significava manter uma comunicação mínima com Lisboa e, possivelmente, empregar mais recursos com esse profissional. Obedecendo os prazos para interposição de recursos (que poderiam ser ainda mais curtos se se considerar que a competência da Relação Eclesiástica da Bahia se estendia por toda América portuguesa, salvo Maranhão e Pará, e o tempo de intimação das partes quanto a uma decisão tomada em Salvador poderia ser bastante longo), o processo deveria ser fisicamente remetido para a Corte (fossem os autos originais ou traslado que acompanhava a petição de recurso), o que envolvia um transporte particular, já que não existia um caminho oficial para a remessa dos autos, além dos custos com as cópias.

[65] CAMINHA, Gregório Martins, op. cit., p. 152 (Annot. LXXIII).
[66] Para um panorama mais amplo desses recursos, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Recursos cíveis ultramarinos: apelações e agravos cíveis da América Portuguesa à Casa da Suplicação de Lisboa (1754-1822). *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*, n. 182, v. 486, 2021, p. 41-72.

Ainda não há estudos sistematizados sobre como essas remessas ocorriam na prática, mas um documento, datado de 1756, ajuda a compreender esse processo: recorrentes procuraram um capitão de navio para remeter os autos da Bahia, onde o processo foi decidido pela Relação Metropolitana, para Lisboa, onde se localizava o Tribunal da Legacia. Os detalhes do certificado assinado pelo capitão do navio constituem uma rara oportunidade de conhecer minuciosamente a prática processual na América Portuguesa do século XVIII:

> Digo eu Manoel Dias Forte, M^e^. da Nau de licença que ao presente se acha junta e ancorada neste Porto da Cidade da B.^a^ para como favor de seguir viagem p.^a^ a Corte e Cidade de Lx.^a^ donde é sua direita descarga que é verdade que eu R.^ee^ por mão do S.^r^ An.^to^ R.^iz^ dos Reis huns autos cíveis, de apelação de embargos a hua sentençade libelo cível que vão por apelação desta Relação Metropolitana, para o Tribunal da Legacia, da Corte e Cidade de Lx.^a^ entre p.es o lincenciado M.^el^ de Antunes Suzano – testamenteiro do P.^e^ Joze Roiz da Costa apelante e apellada Ursula da Fon.ca Dias as coaes vão cozidas em cor de ouro, com três costuras todas laeradas com laere vermelho a entregar ao distribuidor do d.º Tribunal da Legacia as coaes se obrigou levando o M.^e^ a salvam.to e a d.^a^ Nau de emtregar do d.º distribuidor e por verd.^e^ pagou três deste (...) hum comprido os mais não valerão. B^a^ 18 de Mayo de 1756.[67]

Mesmo diante de várias dificuldades, as partes derrotadas recorreram de decisões tomadas pela Relação Metropolitana da Bahia, e alguns autos podem ser encontrados no Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT), em Lisboa. No índice de processos arquivados nos chamados Feitos Findos, há identificação do juízo *ad quem*, que era o tribunal da arquidiocese que julgou a causa em segunda instância. Os índices, elaborados por volta do início da década de 1830, foram um levantamento de todos os processos transitados em julgado que se encontravam no ANTT. Para os processos do Tribunal da Legacia, organizam-se os livros por letra e indicam-se os maços, o juízo de origem e as partes, sem um detalhamento sobre o ano em que os processos foram remetidos à Legacia[68], sobre o local da demanda ou mesmo sobre o juízo de primeira instância (Rio de Janeiro, Pernambuco, Mariana, São Paulo, a própria Bahia ou mesmo as duas dioceses africanas).

Para se ter uma ideia, tome-se como exemplo o livro de índice da letra F. Nele, constam 7 maços, totalizando 42 processos. Entre as arquidioceses de origem, 19 eram Lisboa, 13 de Braga, 3 da Bahia, 2 de Évora, 1 de Viseu, 1 de Lamego, 1 de Faro e 1 de

[67] Certificado assinado por Manuel Dias Forte em como recebeu uns autos na cidade da Baía (Brasil) para entregar no Tribunal da Legacia em Lisboa. ANTT, Feitos Findos, Diversos (Documentação Diversa), mç. 23, n. 62.

[68] Pressuponho que a maioria, ou talvez a totalidade, dos processos é posterior a 1755 e até 1830, considerando que parte significativa desses documentos foi danificado ou mesmo destruído pelo terremoto que atingiu Lisboa em 1755. Essa informação, contudo, só poderia ser precisada com uma consulta individual aos processos, o que ainda não foi feito.

Coimbra. Os processos oriundos da Bahia, assim como os demais, não indicavam a audiência eclesiástica inicial. Os três processos nesse livro de índice foram os de Francisco José de Souza Pereira contra Maria Escolástica Jesus, Francisco José Pereira de Souza contra José Pereira Bitargo e Feliciano Pita de Castro contra Amaro Gomes do Livramento. Vai ser justamente desse último que tratará a próxima seção deste artigo.

Analisando um recurso: Padre Feliciano Pita de Castro x Padre Amaro Gomes do Livramento

Em 1761, o Padre Feliciano Pita de Castro (1719-1784)[69], vigário da matriz de Nossa Senhora da Piedade da Borda do Campo, que, petição inicial, é apresentada como localizada na Comarca do Rio das Mortes, Capitania de Minas Gerais, ajuizou uma ação contra o Padre Amaro Gomes do Livramento, pároco da freguesia de Guarapiranga, no termo da Cidade de Mariana, mesma capitania[70], sob o argumento de que o réu estaria utilizando força e violência para impedir o autor de permanecer na posse da localidade conhecida como Xopotó. De acordo com o requerente, a área estaria, desde 1730, sob a jurisdição – termo também empregado na documentação – da sua freguesia, o que se evidenciava pela presença de uma capela e de um cemitério e, sobretudo, pelos capítulos de uma visitação episcopal ocorrida em 31.01.1747[71]. Poucos anos depois, em virtude de uma "invasão de gentios", a área foi despovoada, ao que se sucedeu, a partir de 1749, a fixação de moradores oriundos de Mariana. Os novos moradores argumentavam que seguiriam obedecendo ao vigário da sua paróquia anterior, a de Guarapiranga, o que, segundo o autor da ação, interferiria na administração dos sacramentos e nas rendas. Em primeira instância, devido à competência territorial, o processo foi julgado pela Audiência Eclesiástica da Diocese de Mariana.

---

[69] O Padre Feliciano Pita de Castro tinha origem aristocrática e, ao se tornar o primeiro vigário colado da freguesia de Nossa Senhora da Piedade da Borda do Campo, que posteriormente deu origem à futura vila e cidade de Barbacena, teve um papel central na sua estruturação como um espaço de poder em Minas Gerais. O inventário dos seus bens dá uma ideia da sua relevância social. Disponível em: http://www.projetocompartilhar.org/DocsMgAF/FelicianoPitadeCastro1784.htm . Último acesso: 22.07.2024.

[70] Apesar de paróquias e comarcas pertencerem a esferas de poder distintas, uma vez que aquelas se referem a espaços eclesiásticos e estas a espaços de poder secular, foi dessa maneira que a petição do Padre Feliciano Pita de Castro apresentou a sua origem, assim como o fez para a parte ré. Isso parece ser mais um indício de que os espaços eclesiásticos e seculares talvez não fossem encarados como estritamente separados, mas numa lógica de complementaridade.

[71] Uma cópia dos capítulos da visita foi juntada ao processo. Cf. ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 6-7.

Os argumentos centrais levantados pelo requerente dizem respeito à posse, comprovada pela existência de um documento produzido pela autoridade. A referência à posse, em verdade, se relacionava ao direito de pastorar, que se projetava sobre um espaço e sobre pessoas que nele viviam. É o que se percebe do seguinte trecho da petição:

> Estando o A. na posse pacífica de pastorar os moradores do Xopotó em virtude da posse antiga que tinhao adquirido seus antecessores, e depois titulada com o despacho do Exmo. R^mo^. Srnh. Bispo actual de nenhuma sorte devia ser inquietado pelo R^do^. S. Vigário da Piranga sem cometer forma e esbulho ao R^do^. A.[72]

Outro argumento central para a petição do Padre Feliciano Pita de Castro foi o da necessidade de se considerar a territorialidade na definição da paróquia competente, uma vez que alguns dos fregueses da paróquia da Borda do Campo ainda "tinham afeição" e, por isso, deviam obediência a ele. É o que se depreende dessa passagem: "(...) mudandose qual quer freguês de hua freguesia para outra logo devem sujeitar-se ao R^do^ Párocho do Territorio"[73]. A questão espacial seria ainda relevante em razão das distâncias, já que a área em conflito distava de 4 a 5 léguas até o Arraial da Borda do Campo, ao passo que de lá até a Freguesia de Piranga, localizada no termo da Cidade de Mariana, a distância superaria as 10 léguas.

Quanto às perturbações à tranquilidade no espaço em questão, o requerente alega que elas são causadas pelos próprios moradores, com o objetivo de evitar uma correção mais dura que o autor afirma estar disposto a realizar contra algumas pessoas. Os alvos dessa ação mais enérgica seriam os "malfeitores" e os que viviam em concubinato, mantendo-se, assim, na "ley da natureza"[74]. Vivendo em transgressão, eles prefeririam se sujeitar a uma freguesia mais distante, uma vez que essa distância garantiria, na prática, a continuidade da transgressão.

Para finalizar a sua petição, o autor recupera o argumento da posse. O movimento do réu seria de usurpar o território da freguesia da qual o autor era vigário colado há dez anos, indo na contramão de uma circunstância fática sobre a qual haveria provas nos autos. Os moradores do distrito estiveram sujeitos à freguesia da Borda do Campo entre 1749 e 1752, mas, no ano seguinte, essa área se despovoou e, a partir de 1756, foram sendo introduzidas

[72] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 3v.
[73] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 4.
[74] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 4-4v.

pessoas oriundas de Piranga que, voluntariamente, não desejavam obedecer ao pároco originário. O argumento final era de que se perturbava, assim, a posse da jurisdição sobre Xopotó que cabia à freguesia da Borda do Campo. É o que percebe nas últimas linhas da petição:

> Nestes termos he o R^do^ R. Parocho intruso naquele districto que pertence ao da Freguesia do A., e injustamente tem levado as benesses e reditos de estado, e conferido os sacramentos aos fregueses alheios e tem perturbado a posse do A., e actualmente a está perturbando, e cometendo violência em uzar de estola e jurisdição em território do A e deve ser condenado a não usar de semelhante violência, e restituir ao A. a sua posse com perdas e damnos[75].

Em sua resposta, o réu Padre Amaro Gomes afirma que as alegações do autor não podem ser comprovadas por testemunhas, justamente porque os moradores da Cidade de Mariana haviam ocupado originalmente as áreas, que à época eram apenas "matagal", numa sequência de transmissão de posses por ele reconstituída. Todos os moradores do Xopotó seriam fregueses de Guarapiranga, com exceção de um sítio chamado de Melo. Essa área, contígua à freguesia da Borda do Campo, era formada por terras de "matos incultos" sem habitantes e sem atividades pastorais até que o momento em que o requerido tomou posse da paróquia. Foram moradores da freguesia, nomeadamente Manoel Correia dos Santos e Matheus Gonçalves Raposo, que "descobriram" essas terras, que derrubaram matos para "lançar posses", até que as venderam para um José da Sylva. Após a morte deste último, o juiz cível competente realizou arrematação das terras, as quais foram adquiridas por Domingos da Silva[76].

Desde que assumira a paróquia, em 1759, o réu havia se encarregado de administrar sacramentos sem contradição de pessoa alguma, ao contrário do autor, que não teria dado ordens semelhantes. Rebatendo o argumento de que o Bispo de Mariana havia ordenado a excomunhão de quem, nessas áreas, não obedecesse às ordens do pároco da Borda do Campo teria validade de apenas um ano, o que já teria resultado na sua decadência já quando o réu começou a frequentar a área. Informou também que havia duas capelas na região (incluindo a de São Caetano) e que as rendas obtidas no distrito do Xopotó eram integralmente direcionadas a elas, razão pela qual não despertariam o seu interesse. Caminhando para a

[75] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 5.
[76] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 26v-27v.

conclusão, o Padre Amaro Gomes afirma que é "contra toda a verdade dizer o R^{do} A. que todos os moradores das terras de que se trata são malfeitores e concubinados, porque os la moram sào as pessoas casadas" e honestas, e, ao final, pede a sua absolvição e a condenação do autor nas custas[77].

Das duas primeiras manifestações no processo, percebe-se que a discussão sobre a ocupação e, portanto, sobre a posse das áreas é fundamental para os argumentos de autor e réu sobre a quem cabia a jurisdição sobre esses espaços. Estar ou não na posse daquele espaço, manter-se na posse continuamente e encontrar a área desocupada para, nesse contexto, ocupar como se se tratasse de *res nullis* foram elementos centrais para os argumentos sobre a extensão da jurisdição. Esses argumentos são convergentes com a percepção de uma historiografia relativamente recente sobre as relações entre posse, jurisdição e poder, em que se enfatiza o argumento do *uti possidetis*, ou seja, a preferência para a conservação das áreas a quem já estava no seu poder, de que trabalhos de Tamar Herzog são exemplares para o mundo ibérico[78]. Ao final, essa é a principal questão nessa discussão: formação de fronteira interna.

O argumento da posse, da maneira como foi apresentado pelas partes, não parecer estar relacionado apenas com o ato de apoderar-se de uma coisa material, como a terra, aproximando-se mais da noção de posse natural, que Hespanha descreve como a traduzida em atos materiais externos, de uso[79]. Quando o autor afirmava ter a posse, ele se referia nem tanto à terra considerada sob uma perspectiva corpórea, mas mais precisamente ao poder de exercer a jurisdição sobre um espaço específico e um determinado grupo de pessoas. Tratava-se, assim, da posse sobre um poder ou um direito, sobre uma coisa que, mesmo não sendo corpórea, tinha consequências para uma dimensão material. Afirmar que a paróquia se estendia sobre certa área, dentro de fronteiras, significava que se reconheciam poderes ao pároco para pastorar os fiéis e exercer jurisdição espiritual e eclesiástica em relação a essas pessoas e nesse espaço. Ao final, o argumento da posse era indispensável por decorrer dele a situação de fato que tornava o pároco competente para o exercício legítimo daqueles poderes.

Não foram raros os casos em que a definição de fronteiras envolveu processos conflituosos, e na Capitania de Minas Gerais esses conflitos foram números. Cláudia

[77] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 28-28v.
[78] HERZOG, Tamar. *Frontiers of possession*: Spain and Portugal in Europe and the Americas. Cambridge: Harvard University Press, 2015.
[79] HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 352.

Damasceno definiu Xopotó como uma área de litígio entre outras na região da Borda do Campo[80]. Segundo a autora, havia uma estratégia deliberada de expansão territorial de algumas vilas com a finalidade de ampliar a área sob a jurisdição de uma determinada câmara municipal. No caso de Mariana, na primeira metade do século XVIII, a ação do bandeirante Luiz Borges Pinto foi decisiva, fazendo "com que o povoamento desses arraiais fosse feito por pessoas originárias de localidades pertencentes ao termo de Mariana, o que tornava a posse ainda mais legítima"[81]. Os oficiais da Câmara de Mariana, inclusive, expuseram ao Rei o que seria a ação da Câmara da Vila de São José Del Rey de "usurpar, por meio violento, umas terras que não pertenciam à sua jurisdição[82].

A paróquia de Guarapiranga foi criada já como freguesia colada em 1724, constituindo-se parte de um movimento de estruturar paróquias em áreas já consideradas como estratégicas. Em trabalho importante sobre a região, Álvaro Antunes e Marco Antônio Silveira[83] fornecem elementos importantes para entender esse espaço, enfatizando as extensas dimensões da freguesia, com cerca de 150 km de leste a oeste e 60 km de norte a sul. Ao sul do termo da vila de Mariana, a região entre os rios Xopotó e Turvo ainda era considerada como de expansão e, portanto, alvo de um processo colonizador que, em regiões com forte presença indígena, ganhava outros contornos. Antunes e Silveira afirmam que era justamente essa presença indígena que reforçava esse caráter de fronteira e, portanto, tornava os espaços mais conflituosos[84]. Consequentemente, a presença das autoridades seculares e eclesiásticas se tornava um elemento necessário para se implantar a ordem. O processo, que correu na primeira metade da década de 1760, mostra uma zona de conflito e relata ações típicas de expansão e de conquista, como o desmatamento, a presença indígena e a permissividade de costumes decorrente da alegada ausência de autoridade, tudo isso simbolicamente marcado pelos contornos jurídicos fornecidos pela posse enquanto presença nesses locais.

---

[80] FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei*: espaço e poder nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011, p. 414. Particularmente sobre a Borda do Campo, cf., entre outros, RESENDE, Edna Maria. Os senhores do Caminho Novo: notas sobre a ocupação da Borda do Campo no século XVIII. *Mal-Estar e Sociedade*, v. 2, n. 2, 2009, p. 121-143; SILVA, Clara Garcia de Carvalho. "Onde mais comodamente podia habitar-se...": o acesso a terra por imigrantes portugueses nos sertões das Minas Gerais setecentistas. *Revista Ars Historica*, n. 23, 2022, p. 63-84.

[81] FONSECA, Cláudia Damasceno, op. cit., p. 279-280.

[82] AHU, Minas Gerais, Papéis Avulsos, Cx. 63, Doc. 5332.

[83] ANTUNES, Álvaro Araújo; SILVEIRA, Marco Antônio. Deixando de ser fronteira. Território, população e conflito na conquista e colonização de Guarapiranga. *Varia Historia*, v. 35, n. 69, 2019, p. 857-893.

[84] Sobre a presença e o escravismo indígena na região, cf. VENÂNCIO, Renato Pinto. Os últimos Carijós: escravidão em Minas Gerais: 1711-1725. *Revista Brasileira de História*, v. 17, n. 34, 1997, p. 165-181.

Retornando aos autos, o Padre Feliciano apresentou uma réplica à contestação oferecida pelo Padre Amaro Gomes[85], na qual reforçou o argumento da divisão das terras por meio dos capítulos da visitação, colacionados nos autos, e afirmou que toda a indefinição sobre a competência era devida à dúvida levantada por um morador. O sujeito, chamado de Manuel de Moraes Sarmento, havia sido condenado por homicídio na Comarca do Rio das Mortes e acreditaria que, se passasse à jurisdição da Cidade de Mariana, seus crimes ficariam impune. A impunidade não teria se consolidado porque, cerca de um ano depois do episódio, ele já havia sido preso e seus bens confiscados. Ademais, havia cerca de quarenta anos que os morados de Xopotó obedeciam à freguesia da Borda do Campo, oferecendo testemunhos de algumas pessoas, a exemplo do Capitão João de Melo da Cunha. E retoma o argumento da posse ao alegar que

> quando o R^do. R. tomou posse da sua freg.ª de Guarapiranga já havia alguo oito anos que o A. por si ou seus antecedentes estavão de posse das ditas terras do Xupeto por causa da devizão mencionada, e importa pouco que estivessem ou não já cultivados aquelles matos para deixarem de pertencer a freg.ª do A. pois tanto na freg.ª deste como na do R^do. R. actualmente o certão dando cismarias em matos incultos, e de ninguém possuídos, e nem por isso deixao de pertencerem as freg.as respectivas[86].

Na tréplica, o Padre Amaro questionou a veracidade do documento produzido pela visita pastoral, uma vez que os párocos, inclusive os visitadores, não eram dotados de fé pública por não serem escrivães nem tabeliães de nota, só podendo dar certidões de atos como os de batismo. Assim, o documento não poderia servir para os fins pretendidos pelo autor. Reafirmou, ainda, que os moradores desejavam ter uma capela e, àquele momento, viviam desamparados, sem saber quem lhes deveria administrar os sacramentos e a quem deveriam obedecer[87].

As alegações finais de ambos corroboraram o que já havia sido discutido nos documentos anteriores quanto ao uso de força e à violência na perturbação da posse, pelo autor, e a necessidade de se pastorarem as almas e a legitimidade dessas ações, pelo réu. O Padre Feliciano conclui o seu argumento ao afirmar que seria impossível para o réu praticar

[85] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 29v-32.
[86] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 30.
[87] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 41-44.

atos de jurisdição paroquial em uma freguesia que não era sua "sem cometer violência administrar por si ou por outrem na Parochia alheia, contra disposição de Direito"[88]. Menciona ainda os privilégios de pessoas miseráveis e o fato de que as terras em disputa até poderiam estar sujeitas à jurisdição temporal de Mariana (por se situarem no seu termo), mas no espiritual a sujeição foi à paróquia da Borda Campo[89].

Como documentos de ordem formal, as alegações trouxeram um elevado número de citações a autores do *ius commune*. O Padre Feliciano citou Álvaro Valasco, Gabriel Pereira de Castro, Jorge de Cabedo, Miguel de Reinoso, Gregório López, Baldo e Juan de Lugo[90], enquanto o Padre Amaro citou Giuseppe Mascardo, Mateus Homem Leitão, Antonio Gómez, Domingos Antunes Portugal, Belchior Febo, Manuel Álvares Pegas e Antonio Gabrielle[91]. As citações a esses juristas significavam a plena consciência de que o amparo em argumento de autoridade era necessário para os litígios em jurisdições letradas.

A primeira decisão coube ao vigário-geral da Diocese de Mariana, Padre Ignacio Correia de Sá. Em sua sentença, o juiz afirmou que faltou ao autor comprovar "actos possessórios de parochialidade continuados, sem interrupção", ao passo que haveria prova de que "os moradores daquele lugar reconheceram ao R^{do}. R., e seus antecessores por seus parochos sendolhe por eles administrado o pasto espiritual como a fregueses próprios e nestes termos he sem duvida prevalece a mais antiga, anterior e o pertendido t^{to} da divisão não podia"[92]. O réu teria, ao contrário, comprovado que, há mais de quarenta ou cinquenta anos, a paróquia de que ele era titular era responsável por administrar os sacramentos nesse espaço. Usando, a posse como um elemento fundamental para a sua decisão, o vigário-geral reconheceu carecer ao autor ação contra réu, devendo pagar as custas.

Inconformado, o autor apelou para a Relação Metropolitana da Bahia, em uma petição que já tem características de uma peça destinada a uma justiça letrada com elevado grau de institucionalização, o que se constata, sobretudo, por várias discussões de matéria de Direito (inclusive, porque parte das discussões anteriores aconteceram por meio de matéria de fato),

[88] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 163v.
[89] . ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 164v
[90] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 161-166v.
[91] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 188-195v.
[92] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 196-196v.

para as quais citou uma grande quantidade de autores do *ius commune*, como Pegas, João Rodrigues Cordeiro (*Dubitationes in foro frequentes more juridico disputatas et secundum jus nostrum resolutas*) e o *Epílogo Jurídico* de Vanguerve. Diferentemente das demais, a peça foi assinada por um advogado, Fructuoso Ayres de Passos.

O acórdão da Relação Eclesiástica foi curto e não entrou em discussões de mérito:

> Mal appdo. foy pelo Rdo. Appe., e pelo Rdo. Dr. Vigario gal. de Mariana bem juldo. em determ.ar carecido de acção intentada ao mesmo Rdo. appe. contra o Rdo. appdo. Confirmão sua sentença por alguns dos seos fundamentos [?] dos autos, de que pague as custas o mesmo Appe. Bahia, 19 de Dez.ro de 1765.

O mesmo advogado assinou outra petição para a Relação Eclesiástica, com o intuito de oferecer embargos à decisão. Os argumentos não mudaram substancialmente, mantendo-se a alegação de que a paróquia da Borda do Campo tinha posse mais antiga da região do Xopotó do que a freguesia de Guarapiranga. Nesse sentido, os embargos afirmam "dever o julgador averiguar qual deles primeiro estava em posse, e ache conservar, e depois tratar-se da propriedade, sem que o segundo intruso com isso haja de inficionar o direito do primeiro possuidor"[93]. E conclui que:

> Supposto hajão moradores da dita paragem e seu limite atté o Ribeirão das Brajaúbas, que dezagoão no Rio Xopotó, ou quais viesse, do destricto da freguesia do R^do^. Embg^do^., centrassem para a dita paragem, nem por isso deixão de ser fregueses do Embg^te^, porque toda a jurisdição parochial he local, e não meram^te^. pessoal[94]

Entre as autoridades citadas na petição, além das *Clementinae* e das Ordenações Filipinas, mencionaram-se Andreas Gail, Alexandre Tartanis, Alvaro Valasco, Antonio Gabrielle, Belchior Febo, Cassadorus, Diego Covarruvias y Leiva, Giacobo Menocchi, Gabriel Pereira de Castro, Giuseppe Mascardo, Manuel Barbosa, Manuel Mendes de Castro, Manuel Themudo da Fonseca, Mario Giurba, Nogueirol, Sordo e Stephano Gratiano. Assim como a apelação, os embargos não foram recebidos, razão pela qual o autor decidiu apelar para o Tribunal da Legacia[95].

---

[93] . ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 215.
[94] . ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 216v-217.
[95] . ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 226.

Apresentado perante o juízo *a quo*, em 19.12.1766, o recurso foi recebido com ambos os efeitos, suspendendo a possibilidade de a sentença inicial ser executada. Contudo, chama a atenção o acórdão: "Recebem a appellação em ambos os efeitos (...) e assignão de prazo fatal de hum anno, que correrá depois, que conptar, que existe na Corte o Trib.[al] da Legacia, pena de se julgar deserta, será porem obrig.[do] o app.[e] a remeter os autos, a se entregarem ao Distribuidor daq.[le] Juízo Superior, do que se apresentará certidão. B.[a] 19 de Dezembro de 1766"[96]. O lapso temporal entre a recepção da apelação para o Tribunal da Legacia e as próximas medidas foi mais extenso, de modo que a movimentação registrada nos autos apenas data de 1771, quando o autor peticionou para requerer a habilitação dos herdeiros do Padre Amaro Gomes do Livramento, que havia falecido. Como dizem expressamente os autos sobre os motivos da habilitação, "a presente causa ainda que verse principalmente sobre jurisdição e confins da Igreja da Borba do Campo, também tracta de perdas, e damnos, a que estão responsáveis as herdeiras pelos bens do defunto"[97]. O pedido de habilitação foi deferido[98].

Na sequência, juntou-se uma carta inibitória emitida pelo auditor-geral da Legacia e Juiz Comissário e Executor Apostólico, Gaudêncio Antonini, acolhendo a parte preliminar da súplica. Com isso, a Relação Eclesiástica se manifestou pela necessidade de se citarem as herdeiras do Padre Amaro Gomes para manifestação nos autos que seguiram no Tribunal da Legacia. Tanto as herdeiras quanto o Padre Feliciano puderam apresentar novas manifestações sobre o caso no ano de 1772[99]. O Padre Feliciano nomeou procurador e apresentou petição da súplica, basicamente recuperando os argumentos já discutidos anteriormente[100], e um despacho do próprio Tribunal, de 20.01.1773[101], ordenou que o novo titular da paróquia de Guarapiranga também fosse habilitado, já que se tratava de uma disputa em que o ocupante daquela função tinha um papel determinante. Essa foi a última manifestação nos autos, que não oferecem uma decisão final do Tribunal da Legacia mantendo ou alterando o mérito da decisão tomada pela Relação Metropolitana.

[96] . ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 227v-228.
[97] . ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 232.
[98] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 240v.
[99] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 242-244v.
[100] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 253-264.
[101] ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento, fol. 268v.

A disputa territorial, que aparece como questão jurídica de fundo neste caso, pode ter sido resolvida, de maneira mais geral, por outra autoridade que não o Tribunal da Legacia, considerando a publicação de bando de lei pelo Governo da Capitania de Minas Gerais, em 11.05.1774, determinando-se que as câmaras municipais deveriam respeitar os limites determinados, sob pena de serem punidas segundo disposição de direito em semelhantes casos e de responderem por todos os danos e prejuízos de que padecessem os povos dos distritos em conflito. Considerando que o caso, apesar de ter sido submetido à jurisdição eclesiástica, alcançava uma questão que também tinha implicações seculares, já que a delimitação da jurisdição do termo da vila de Mariana era apresentada como argumento para as partes, evidencia-se, no caso, a comunicação e as relações mútuas entre os poderes secular e eclesiástico. As razões para a resolução (ou não) de conflitos nem sempre decorrem dos estritos limites do Direito nem, ainda menos, de uma lógica específica como a do direito canônico; pensar nesses termos seria reduzir as razões a um nível de formalidade simples que é pouco crível na prática[102].

Durante os anos em que o processo correu perante a jurisdição eclesiástica, os conflitos seguiram ocorrendo, como demonstra outra representação da Câmara da Mariana sobre Xopotó, especificamente sobre a Capela de São Caetano, Brejaúbas Grandes e Pequenos, o ribeirão da Espera e o sítio do Melo[103], em outra evidência de que a separação entre matérias seculares e eclesiásticas, especificamente em relação a questões sobre espaços e jurisdições, não era tão estrita. Essa disputa entre as câmaras de Mariana e da vila de São José Del Rey sobre os sertões do Xopotó seguiram considerando a posse como uma questão central, contrapondo-se originalidade da ocupação e comodidade de quem estava ocupando o espaço[104], mas com grande dificuldade de se chegar a uma resolução. Por outro lado, a existência do referido bando, recuperado na historiografia por Cláudia Damasceno, talvez seja muito mais um sinal de que o conflito – muito maior do que uma simples definição de limites de uma paróquia – permanecia do que exatamente o seu fim[105].

Considerações finais

[102] Sobre o tema, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *O Direito na América portuguesa*: fundamentos, jurisdições, normas e práticas (1530-1800). Tese (Livre-Docência em Filosofia e Teoria do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024, p. 166-229.
[103] AHU, Minas Gerais, Papéis Avulsos, Cx. 89, Doc. 7240.
[104] FONSECA, Cláudia Damasceno, op. cit., p. 289.
[105] FONSECA, Cláudia Damasceno, op. cit., p. 288.

Independentemente de como tenha terminado a disputa sobre a área do Xopotó, é possível chegar a algumas conclusões parciais. Os agentes envolvidos procuravam os tribunais eclesiásticos para resolverem conflitos de diversas naturezas, nas quais se incluíam disputas territoriais e, de maneira muito evidente, conflitos sobre jurisdição e competência. Apelar das decisões também era uma possibilidade, alcançando-se até mesmo uma terceira instância por meio de súplicas que chegavam à Legacia. Nesse tribunal era menos um colegiado (como as Relações Eclesiásticas) e mais de um juízo monocrático do Legado ou Núncio ou do auditor-geral em substituição a ele, semelhante ao papel do vigário-geral nas Audiências. As dificuldades de se alcançar um tribunal de cúpula no Reino também são percebidas no processo analisado, como a sua longa duração e a complexa e dispendiosa logística que envolvia engajar as partes numa disputa que passava a ocorrer em outro continente, tornando necessárias, por exemplo, a constituição de procuradores e a contratação de advogados admitidos para litigarem nas altas cortes. Isso sem falar no pagamento de custas elevadas pela parte sucumbente. Tudo isso leva a crer que o acesso aos tribunais situados no Reino era restrito a quem, em Ultramar, tinha condições materiais favoráveis.

As discussões sobre a posse, diretamente relacionada ao poder de exercer a jurisdição em certo espaço, e as provas do tempo da ocupação foram necessárias para o desenvolvimento dos argumentos das duas partes no processo. Ao final, a definição da competência pastoral e do espaço jurisdicional das freguesias passava pela comprovação da efetiva ocupação desses territórios, o que se enfatiza quando eles são retratados como áreas de conquista. É a presença da ordem, nesses casos representada pela Igreja, que tornava esse espaço efetivamente incorporado ao mundo jurídico português. Assim, a discussão sobre a posse adquire centralidade para se compreender a definição de territórios para a fixação da jurisdição.

Por fim, em relação à questão analisada e ao papel da jurisdição na sua resolução, torna-se muito revelador da complexidade desse caso o fato de que a um juiz e a um tribunal tenha sido levada um conflito que, sob a aparência de um litígio individual, revelou, no fundo, discutir a extensão da jurisdição e dos poderes eclesiásticos. As características dos conflitos ocorridos no Xopotó tornam muito difícil pensar que um processo judicial seria capaz de resolver definitivamente o caso. Os relatos, alguns dos quais referidos aqui, e a própria atuação de alguns agentes no caso, fazem enxergar que a jurisdição tem um caráter de frente de atuação na resolução dos conflitos, muito mais do que o de único espaço para a resolução.

A jurisdição, fosse ela leiga ou letrada, secular ou eclesiástica, tinha um papel importante, porém sempre limitado, para a resolução de conflitos. Uma vez seguindo a via jurisdicional, entrava-se em uma estrutura hierarquizada para quem a forma pré-estabelecida e as regras e a racionalidade próprias eram indispensáveis. Optar pela jurisdição, porém, não implicava necessariamente uma resolução para o conflito, sobretudo quando a questão discutida envolvia um tema complexo e estratégico, como revela o longo processo discutido por este artigo.

Referências

AHU, Minas Gerais, Papéis Avulsos, Cx. 63, Doc. 5332.

AMARAL, António Cardoso. *Liber utilissimus iudicibus et advocatis.* Ulysipone: Antonius Aluarez, 1616.

ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Índice Letra F, Maço 1191, Caixa 11.195, Rev. Feliciano Pitta de Castro vs. Rev. Dr. Amaro Gomes do Livramento.

ANTUNES, Álvaro Araújo; SILVEIRA, Marco Antônio. Deixando de ser fronteira. Território, população e conflito na conquista e colonização de Guarapiranga. *Varia Historia*, v. 35, n. 69, 2019, p. 857-893.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. As paralelas e o infinito: uma sondagem historiográfica acerca da História da Justiça na América Portuguesa. *Revista de História*, n. 169, 2013, p. 21-52.

BIAUDET, Henry. *Les Nonciatures Apostoliques Permanentes jusqu'en 1648*. Helsinki: Soumalainen Tiedeakatemia, 1910.

BUSENBAUM, Hermanno. *Medulla Theologiae moralis facili ac perspicua resolvens casvs conscientiae ex variis probatisque auctoribus concinnata.* Monasterii Wetphaliae: Bernhardum Raesfeldium, 1656.

CABRAL, António Vanguerve. *Pratica judicial, muito util, e necessaria para os que principiaõ os officios de julgar, & advogar, & para todos os que solicitaõ causas nos Auditorios de hum, & de outro foro*. Coimbra: Na Officina de Antonio Simoens Ferreyra, 1730.

CABRAL, Gustavo César Machado. Árbitros, *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series - SSRN*, v. 12, 2018, p. 1-15

CABRAL, Gustavo César Machado. Do ordo à cognitio: mudanças políticas e estruturais na função jurisdicional em Roma. *Revista de Informação Legislativa*, v. 49, n. 194, 2012, p. 227-239.

CABRAL, Gustavo César Machado. Eclesiastical normativity and particularism in the New World: the regulation of baptism in the Synod of Salvador da Bahia (1707) and its practice in the Freguesia of Fortaleza (18th century). *História do Direito*, v. 2, n. 2, 2021, p. 41-58.

CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna*: as *decisiones* no Reino de Portugal (séculos XVI-XVII). Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.

CABRAL, Gustavo César Machado. *O Direito na América portuguesa*: fundamentos, jurisdições, normas e práticas (1530-1800). Tese (Livre-Docência em Filosofia e Teoria do Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

CABRAL, Gustavo César Machado. Recursos cíveis ultramarinos: apelações e agravos cíveis da América Portuguesa à Casa da Suplicação de Lisboa (1754-1822). *Revista do Instituto Histórico e Geographico Brasileiro*, n. 182, v. 486, 2021, p. 41-72.

CAMINHA, Gregório Martins. *Tratado da forma dos libellos, das allegações judiciaes, do processo do Juízo Secular, e Ecclesiástico, e dos Contratos, com suas glosas*. Coimbra: Na Officina dos Irmãos, e Sobrinho Ginioux, Impressores do Santo Officio, 1764.

CASTRO, Emanuel Mendes à. *Practica Lusitana, advocatis, iudicibus, utroque foro quotidie, versantibus, admodum utilis & necessaria*. Olysipone: Apud Georgium Rodericum, 1619.

Certificado assinado por Manuel Dias Forte em como recebeu uns autos na cidade da Baía (Brasil) para entregar no Tribunal da Legacia em Lisboa. ANTT, Feitos Findos, Diversos (Documentação Diversa), mç. 23, n. 62.

COSTA, Pietro. *Iurisdictio*: semantica del potere politico nella publicística medievale (1100-1433). Milano: Giuffrè, 2002.

Declarationes Illustr. Sac. Rom. Cardinalium Congregationis, Ipsis Sacrosancti et Oecumenici Concilii Tridentini Canonibus Et Decretis Insertae. Coloniae Agrippinae: Apud Petrum Henningium, 1619.

DUVE, Thomas. Pragmatic Normative Literature and the Production of Normative Knowledge in the Early Modern Iberian Empires (16th-17th Centuries). In: DUVE, Thomas; DANWERTH, Otto (Org). *Knowledge of the Pragmatici*: legal and moral theological literature and the formation of Early Modern Ibero-America. Boston/Leiden: Brill/Nijhoff, 2020, p. 1-39

FARELO, Mário. Um coletor apostólico in remotis finibus mundi. Bertrand du Mazel em Portugal (1368-1371). In: HERNÁNDEZ, Francisco J.; SÁNCHEZ AMEIJERAS, Rocío; FALQUE, Emma (Org.). *Medieval Studies in Honour of Peter Linehan*. Firenze: SISMEL – Edizioni del Galuzzo, 2018, p. 523-556.

FERREIRA, André Luís Bezerra. *Injustos cativeiros*: os índios no Tribunal da Junta das Missões do Maranhão. Belo Horizonte: Caravana, 2021.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Arraiais e vilas d'El Rei*: espaço e poder nas Minas setecentistas. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2011.

FONSECA, Emmanuele Themudo da. *Decisiones et quaestiones Senatus Archiepiscopalis Metropol. Ulyssiponensis Regni Portugalliae tomus primus*. Ulyssipone: Ex Typographia Joannis Galram, 1688.

FONSECA, Marcos Arthur Viana da. *Os governos das capitanias do norte*: poder, jurisdição e conflitos (1645-1750). Tese (Doutorado em História). Instituto Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

FRAGOSO, João Baptistae. *Regiminis Christianae Christianae, ex sacra teologia, et ex vtroque iure ad utrumque forum tam internum, quam externum coalescens Tomus secundus*. Lugduni: Sumptibus Laurentij Anisson, & Soc., 1648.

GIORDANO, Silvano. Legados (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2019-10, p. 13-14. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=3368127. Último acesso: 22.07.2024.

HALPÉRIN, Jean-Louis. Law in Books and Law in Action: The Problem of Legal Change. *Maine Law Review*, v. 64, n. 1, 2011, p. 46-76.

HERZOG, Tamar. *Frontiers of possession*: Spain and Portugal in Europe and the Americas. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550-1750*: direitos, estados, pessoas, coisas,

contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace, 2015.

HEVIA BOLAÑOS, Juan de. *Curia Philippica, donde breve y comprehendioso se trata de los juyzios, mayormente forenses, eclesiásticos y seculares, con lo sobre ellos hasta aora dispuesto por derecho, resuelto por Doctores antigos y modernos, y practicable. Util para los professores de entrambos derechos y fueros Iuezes, Abogados, Escriuanos, Procuradores, Litigantes, y otras personas*. Valladolid: En casa de Andres de Marchan, 1605.

HONORES, Renzo. *Una sociedad legalista*: abogados, procuradores de causas y la creación de una cultura legal colonial en Lima y Potosí, 1540-1670. Tese (Doutorado em História). Florida International University, Miami, 2007.

LEFEBVRE-TEILLARD, Anne. L'appel a gravamine. In: MAUSEN, Yves; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck; SCHMOECKEL, Mathias (Org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*. Bd. 4: Prozessrecht. Köln: Böhlau Verlag, 2014, p. 285-306.

LIMA, Lana Lage da Gama. O padroado e a sustentação do clero no Brasil Colonial. *Saeculum – Revista de História*, v. 30, 2014, p. 47-62.

LLAMOSAS, Esteban F. Abogados (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2019-01, 2019. Disponível em: http://ssrn.com/abstract=3312029. Último acesso: 22/06/2024.

LÓPEZ MEDINA, Aurora María. Apelaciones (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series*, n. 2022-12. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=4130306 . Último acesso: 22.07.2024.

MARCOCCI, Giuseppe. *A consciência de um império*: Portugal e o seu mundo (sécs. XV-XVII). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2012.

MARTÍNEZ, Faustino. Jurisdicción (DCH). *Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series - SSRN*, v. 05, 2024, p. 1-50.

MIRANDA, Ana Caroline Carvalho. *Entre réus e suplicantes*: a atuação de escravos e libertos em ações cíveis na Vila de Pitangui e seu termo (1740-1799). Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2022.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. João Rodrigues Covette, o vigário-geral do Maranhão. *Revista de História da Sociedade e da Cultura*, v. 22, 2022, p. 117-131.

MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina*: justiça eclesiástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial. São Paulo: Alameda, 2017.

PAIVA, José Pedro; MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça; BRITTO, Michelle. A justiça infra-diocesana no império português (c. 1514-1755). Raízes do modelo, normativas, ação e geografia da rede. *Revista Portuguesa de História*, v. 53, 2022, p. 211-247.

PIZZORUSSO, Giovanni. Il *padroado régio* portoghese nella dimensione "globale" della Chiesa Romana. Note storico-documentarie con particolare riferimento al Seicento. In: PIZZORUSSO, Giovanni; PLATANIA, Gaetano; SANFILIPPO, Matteo (Org.). *Gli Archivi dela Santa Sede come fonte per la Storia del Portogallo in Età Moderna*: Studi in memoria di Carmen Radulet. Roma: Sette Città, 2012, p. 157-199.

PRODI, Paolo. *Una storia della giustizia*: dal pluralism dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto. Bologna: Il Mulino, 2000.

PROSPERI, Adriano *Tribunali della coscienza*: inquisitori, confessori, missionari. Turino: Einaudi, 1996.

VIDE, Dom Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia, feytas, & ordenadas pelo*

illustrissimo, e reverendíssimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, Arcebispo do dito Arcebispado, & do Conselho de Sua Magestade, propostas, e aceytas em o Sinodo Diocesano que o dito senhor celebrou em 12. de junho do anno de 1707. Lisboa: na Officina de Pascoal da Sylva, 1719.

RESENDE, Edna Maria. Os senhores do Caminho Novo: notas sobre a ocupação da Borda do Campo no século XVIII. *Mal-Estar e Sociedade*, v. 2, n. 2, 2009, p. 121-143.

RODRIGUES, Aldair Carlos. Clergy, Society, and Power Relations in Colonial Brazil: on the Vicar Foranae (*Vigário da vara*), 1745-1800. *E-Journal of Portuguese History*, v. 13, n. 1, 2015, p. 40-67.

RODRIGUES, Samuel. Legados Pontifícios. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Org.). Dicionário de História Religiosa de Portugal. v. 3 (J-P). Lisboa: Círculo de Leitores, 2001, p. 70-72.

SANTOS, Gustavo Augusto Mendonça dos. *A justiça do Bispo*: o exercício da justiça eclesiástica no bispado de Pernambuco no século XVIII. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2019.

SANTOS, Patrícia Ferreira. *Poder e palavra*: discursos, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764). São Paulo: HUCITEC, 2011.

SILVA, Clara Garcia de Carvalho. "Onde mais comodamente podia habitar-se...": o acesso a terra por imigrantes portugueses nos sertões das Minas Gerais setecentistas. *Revista Ars Historica*, n. 23, 2022, p. 63-84.

SOUZA, Evergton Sales; FEITLER, Bruno. Apascentar ovelhas espalhadas e distantes: as visitas pastorais como instrumento do governo episcopal na América portuguesa (séculos XVI e XVIII). In: GAUDIN, Guillaume; STUMPF, Roberta. *Las distancias en el gobierno de los impérios ibéricos*: concepciones, experiências y vínculos.
Madrid: Casa de Velázques, 2022, p. 113-125

VALLEJO, Jesús. Acerca del furo del árbol de los jueces. Escenarios de la justicia em la cultura del ius commune. In: HIERRO, Liborio L.; LAPORTA, Francisco J. (Org.). *La justicia en el derecho privado y em derecho público*. Madrid: Universidad Autónoma de Madrid, 1998, p. 19-46.

VELARDE, Pedro Murillo. *Cursus Juris Canonici Hispani, et Indici, in quo juxta ordinem titulorum decratalium non solum canonicae decisiones afferuntur, sed insuper additur, quod in nostro Hispaniae Regno, & in his Indiarum Provincijs Lege, consuetudine, privilegio, vel praxi statutum, & admissum est.* Tomus Primus. Matriti: Ex Typographia Emmanuelis Fernandez, 1743.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os últimos Carijós: escravidão em Minas Gerais: 1711-1725. *Revista Brasileira de História*, v. 17, n. 34, 1997, p. 165-181.

VILLARROEL, Gaspar de. *Gobierno Eclesiástico Pacífico, y unión de los dos cuchillos, pontifício, y régio*. Madrid: Por Domingo Garcia Morràs, Impressor de Libros, 1656.

XAVIER, Ângela Barreto; OLIVAL, Fernanda. O padroado da coroa de Portugal: fundamentos e práticas. In: XAVIER, Ângela Barreto; PALOMO, Federico; STUMPF, Roberta (Org.). *Monarquias Ibéricas em perspectiva comparada (sécs. XVI-XVIII)*: dinâmicas imperiais e circulação de modelos administrativo. Lisboa: ICS, 2018, p. 123-160.